




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Porto Velho, 25 de outubro de 1993.

Senhor Procurador Geral:

Cumprimentando atenciosamente Vossa Ex
celência, de ordem, encaminho fotocópia das Leis nºs 472/93, 512/93,
513/93, 514/93, 515/93 e 516/93, para arguição de inconstitucional
dade.

Atenciosamente,


TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº128/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 512 de 04 de outubro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1993.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 114 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Reserva para o fim que menciona".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo Especial de Reserva para o fim que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Reserva destinado ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos servidores públicos do Estado.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior será composto de um percentual de 8% (oito por cento) calculado sobre o total da folha de pagamento do Estado, creditado mensalmente por ocasião da realização do seu pagamento.

Art. 3º - O Fundo Especial de Reserva acumulado mensalmente, terá complementação na hipótese de insuficiência para o suporte da folha do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de
1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 069 , DE 27 DE JULHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Cria o Fundo Especial de Reserva para o fim que menciona", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 095/93.

Senhores Deputados. O Projeto de Lei em evidência, visa a criação de um Fundo Especial de Reserva, para custeio do 13º (décimo terceiro) salário dos servidores públicos do Estado, composto de um percentual de 8% (oito por cento) , calculado, mês a mês sobre o total da folha de pagamento.

Bem o sabem Vossas Excelências, que o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao funcionalismo é obrigatório e já incluído, anualmente, nos orçamentos das Administrações Públicas.

Assim, a criação desse Fundo, visando as segurar aquele pagamento, do ponto de vista jurídico, é injustificável, uma vez que já está assegurado, de forma prévia, no Orçamento Geral do Estado.

Também, embora alicerçado em nobre propósito, fere frontalmente o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, abaixo transcrito.

"Art. 167 - São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da

Publicado no Diário Oficial
nº 2828 do dia 29/07/93

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comprimendo atenciosamente Vossas
colônias, venho o dever de informar que, amparado pelas
art. 19 e 20, inciso VI, da Constituição do Estado de Bahia,
verei formalmente o Projeto de Lei criando duas novas
Legislativas para o Território Especial de Roraima para a fim que
nacionais, e qual foi encaminhado com a legislação nº 2828/93.

Senhores Deputados. O Projeto de
em anexo, visa a criação de um Território Especial de Roraima
constituído de 120 (cento e vinte) municípios dos municípios
do Estado, composto de um percentual de 25 (vinte e cinco) por cento
calculado, não a mais sobre o total da folha de pagamento.

Em o nome Vossas Excelências, que a
quanto do 1º (primeiro) salário ao funcionário. O que
ocorre e já incluído, portanto, nos pagamentos das
com Vossas.

Assim, a criação desse Território, visando a
seguinte ordem: primeiro, do ponto de vista jurídico, é a criação de
cabele, que por já está assegurada, de forma prevista, no
do Brasil do Estado.

Porém, embora a criação em território
isto, pelo Tratamento e inciso IV do art. 157 da Constituição de
dois, sendo transcritos.

Art. 157 - São vedadas:

IV - a criação de territórios de
e órgão, tendo ou não, ressalvadas a repartição de produtos de

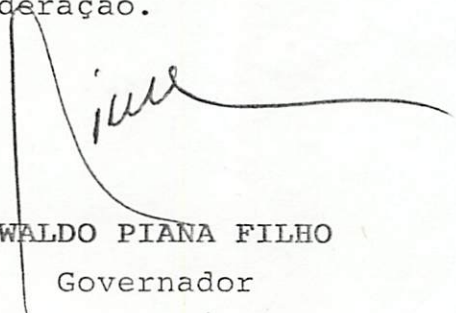


arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;".

Ainda, o próprio texto, omite a fonte de receita que custearia o já citado Fundo, criando, desta forma, um óbice insuperável.

Apresentadas as superiores razões que impuseram o veto total ao Projeto Lei em apreço que, conforme o exposto, contraria a legislação vigente e o dispositivo constitucional acima evocado, espera, portanto, este Executivo, ser honrado com o valioso apoio dessa augusta Assembléia Legislativa, no que diz respeito à aprovação do veto total que nesta oportunidade submeto à consideração de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo, para reitarar protestos da mais elevada estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 095 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Fundo Especial de Reserva para o fim que menciona".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo Especial de Reserva para o fim que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Reserva destinado ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos servidores públicos do Estado.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior será composto de um percentual de 8% (oito por cento) calculado sobre o total da folha de pagamento do Estado, creditado mensalmente por ocasião da realização do seu pagamento.

Art. 3º - O Fundo Especial de Reserva acumulado mensalmente, terá complementação na hipótese de insuficiência para o suporte da folha do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1993.